

A INTERFACE ENTRE A AGRICULTURA FAMILIAR E A SEARA JURÍDICA: COMO A VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DO AGRICULTOR SE REFLETE NOS PROCESSOS JUDICIAIS

*THE INTERFACE BETWEEN FAMILY FARMING AND THE LEGAL FIELD: HOW THE
SOCIAL AND ECONOMIC VULNERABILITY OF THE FARMER IS REFLECTED IN THE
LAWSUITS*

Marlene Pereira*

RESUMO: A legislação ambiental interfere diretamente na maneira como os agricultores desenvolvem suas atividades. Em razão do descumprimento de normas ambientais, muitos agricultores familiares chegam a receber autuações e a responder processos. Este trabalho teve por objetivo investigar se a vulnerabilidade social e econômica que atinge esse segmento da agricultura também se reflete na esfera judicial. A principal metodologia adotada foi a análise processual. Os principais resultados apontam que a maior dificuldade enfrentada pelos agricultores familiares é a de acesso, seja à informação ou aos mecanismos legais de defesa.

ABSTRACT: Environmental legislation interferes with the way farmers develop their activities. Due to non-compliance with environmental standards, many family farmers respond to lawsuits. This paper aimed to investigate whether the social and economic vulnerability that affects this segment of agriculture is also reflected in the judicial sphere. The main methodology adopted was the procedural analysis. The main results point out that the greatest difficulty faced by family farmers is the access, either to information or to legal defense mechanisms.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação. Agricultura. Acesso.

KEYWORDS: Legislation. Agriculture. Access.

SUMÁRIO: Introdução. 1 As situações conflituosas no campo judicial. 2 Os dados em cena. 2.1 Da pesquisa realizada na Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa. 2.2 Sa pesquisa realizada nos autos dos processos (2ª Promotoria, 1ª e 2ª Varas Criminais). 2.3 Da realização de termos de ajustamento de conduta – TAC. 3 Reflexões acerca da vulnerabilidade do agricultor em face do poder do Estado. Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

Embora pareçam campos absolutamente distantes, o direito dialoga e interfere diretamente no cotidiano do agricultor familiar. Se, muitas vezes a ciência jurídica é complexa até para os estudiosos da área, quanto mais para o homem simples do campo. Compreendendo ou não, está este agricultor obrigado a conhecer e a cumprir a lei, que sendo geral e abstrata, não admite o argumento do desconhecimento.

Para grande parte da população a agricultura familiar é sinônimo de “pequena produção rural” e, por isso, engloba os estabelecimentos produtores das rendas mais baixas e, também, aqueles de menores tamanhos de área. Sociologicamente, seria o grande conjunto de famílias que formariam a baixa classe média e uma fração do subproletariado, ambas as classes

* Professora do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, em Juiz de Fora, no Brasil. Mestrado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), no Rio de Janeiro, Brasil e Doutorado em Extensão Rural, pela Universidade Federal de Viçosa, em Minas Gerais, no Brasil.

moradoras das regiões rurais brasileiras e envolvidas com as atividades agrícolas (NAVARRO; PEDROSO, 2014).

Na verdade, o setor engloba segmentos diversos como extrativistas e assentados, minifundiários e pequenos empresários, agroecologistas e monocultores, os miseráveis e outros com melhores condições de vida (NAVARRO, 2001). Mas este conceito que prevalece no imaginário coletivo encontra justificativa por ser, de fato, uma categoria que, embora responsável por produzir cerca de 70% dos alimentos consumidos no país, empregar 74,4% dos trabalhadores rurais e gerar 38% da receita bruta da agropecuária brasileira, enfrenta dificuldades econômicas que se refletem no campo social, inclusive no exercício de seus direitos (IBGE, Censo Agropecuário, 2006).

Este trabalho tem o objetivo de demonstrar a relação entre a vulnerabilidade social e econômica dessa categoria e os reflexos disso no campo judicial, no que se refere ao acesso aos direitos, bem como em relação à forma de abordagem e desfecho nas situações em que são acionados judicialmente.

A metodologia adotada para a pesquisa foi baseada em análise de boletins de ocorrência, processos judiciais e entrevistas. Optou-se por estudar os municípios que compõem a Comarca de Viçosa- MG, na Zona da Mata Mineira. Os municípios são: Viçosa, Coimbra, Cajuri, São Miguel do Anta, Porto Firme e Paula Cândido, apresentados no mapa abaixo:

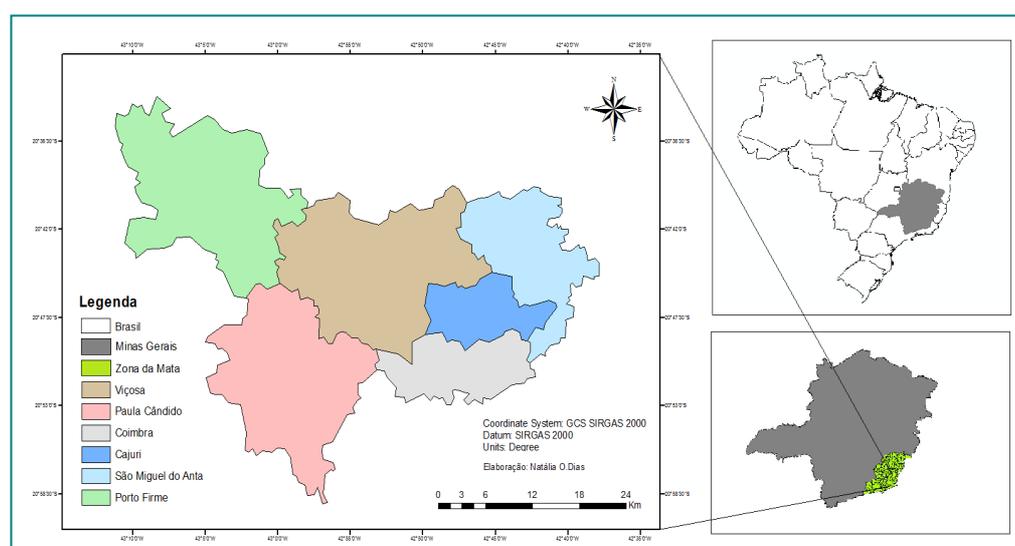


Figura 2 – Mapa dos municípios de Viçosa, Coimbra, Cajuri, São Miguel do Anta, Porto Firme e Paula Cândido. Elaboração: Natália Dias



A Zona da Mata Mineira é uma localidade com forte presença de conflitos entre agricultores e Estado, pois além do Código Florestal, que é uma lei federal, há ainda a presença do Código Florestal Mineiro e da Lei da Mata Atlântica, que atuam conjuntamente na proteção ambiental e, conseqüentemente, interferem e trazem limitações nos modos de produção.

Para análise dos processos foi necessário demarcar um período de tempo, no caso os anos de 2011 à 2013, em que foram identificados 240 processos/procedimentos envolvendo agricultor familiar. O marco temporal foi escolhido com vistas a analisar possível influência do Código Florestal, aprovado em 2012. Desse total, e de acordo com o cálculo de amostra válida, considerando uma amostra com 95% de confiabilidade, chegou-se ao número 148, total de fato analisado.

Observa-se que este marco temporal foi utilizado para que fosse possível chegar a um número razoável de processos a serem totalmente analisados, mas foi feito um acompanhamento dos anos seguintes, com vistas a validar as conclusões obtidas. Não se verificou alteração significativa dos dados, ao longo dos anos, mesmo porque, na região em estudo, as alterações trazidas pelo Código Florestal de 2012, que foram, principalmente, em relação a topos de morros, não tiveram impacto relevante, visto que as áreas mais afetadas são beiras de rios.

Além da análise dos boletins e dos autos processuais, foram realizadas entrevistas em profundidade com alguns agricultores, visto que os relatos encontrados nos processos não dão a exata dimensão da percepção do agricultor, pois trata-se de uma transcrição feita por um escrivão, que adequa o texto ao jargão forense. A pesquisa foi submetida à apreciação do Comitê de Ética da Universidade Federal de Viçosa e foi aprovado conforme parecer consubstanciado CAAE 34746114.9.0000.5153.

O artigo está dividido em três partes. Na primeira, foi feito um panorama geral a respeito da abordagem e dos desfechos das situações conflituosas no campo judicial. Na segunda parte, analisou-se os dados quantitativos de boletins de ocorrência, processos e procedimentos estudados. E, na terceira, foi apresentada a discussão a respeito dos desafios e dificuldades encontradas pelos agricultores quando é acionado pelo Estado.

1 AS SITUAÇÕES CONFLITUOSAS NO CAMPO JUDICIAL

Na Comarca de Viçosa, os policiais chegam ao local do fato por meio de denúncia, na maior parte das vezes, ou por meio de policiamento ostensivo, ou seja, do trabalho normal de ronda. Constatada a infração, a polícia notifica o infrator a respeito da instauração de um procedimento administrativo, que geralmente, tem como consequência a aplicação de uma multa. O boletim de ocorrência, lavrado na hora, é encaminhado *on line* para a Delegacia da Polícia Civil e para o Ministério Público Estadual.

Cabe ao delegado da Polícia Civil analisar se o fato constitui crime ambiental. Se constituir, deverá ser iniciado um inquérito policial. Concluído o inquérito, ele deverá ser encaminhado ao Ministério Público, órgão responsável para propor a ação penal. O processo surge com a ação penal, pois, ao dar início a ela, o conflito é levado à apreciação do Poder Judiciário para que o juiz decida se houve crime e se a pessoa acusada deve ser punida.

Paralelamente a isto, o Ministério Público analisa se o fato causou dano ambiental. Se tiver causado, poderá optar entre propor um termo de ajustamento de conduta (TAC) ou, iniciar uma ação civil pública. O Ministério Público tem competência ainda para iniciar inquérito civil para apuração de dano ambiental, independentemente de ocorrência de crime ou infração ambiental. Nesses casos, o fato chega ao conhecimento do promotor por meio de denúncia. Esses inquéritos civis podem ou ser arquivados, ou resultar em termos de ajustamento de conduta ou ensejar a propositura de ação civil pública.

A possibilidade de mais de um desdobramento da infração ambiental é um dos aspectos mais difíceis de serem compreendidos pelos agricultores, pois, muitas vezes, eles são autuados administrativamente e acreditam que o problema será totalmente solucionado com o pagamento da multa. Entretanto, após o pagamento, são surpreendidos com uma notificação para que compareçam ao fórum para realizar um TAC ou recebem uma citação judicial que informa que foi instaurado um processo em que ele é réu. A sensação dos agricultores é a de que estão sendo punidos duplamente ou triplamente pelo mesmo fato.

De acordo com a lei, é possível apresentar defesa contra o auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação do autuado da lavratura do auto de infração. Essa defesa poderá ser elaborada pelo próprio autuado ou por um advogado. Cabe ao autuado a prova dos fatos alegados. Entretanto, as provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Após julgamento da defesa apresentada, o autuado receberá, em sua residência, uma correspondência, contendo um ofício que informará sobre a resposta da defesa. Caberá, ainda, o recurso que poderá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do autuado do julgamento da defesa. O recurso também poderá ser elaborado pelo próprio autuado ou por advogado.

Embora a legislação deixe clara a possibilidade de redução do valor da multa, em caso de recurso aceito, dado o grau de desinformação existente entre os agricultores, a apresentação de defesa e de recurso pelo próprio autuado são muito pouco utilizados. Esta pressuposição foi confirmada pelos técnicos do IEF – Instituto Estadual de Florestas. Segundo o analista ambiental do IEF, “a maior parte dos agricultores autuados paga a multa, sem contestações, de forma parcelada”. O Sr. Daniel (nome fictício), morador de Córrego Fundo, Viçosa-MG, é um exemplo que parece representar o comportamento comum entre os agricultores da região em relação ao pagamento de multas. Disse ele: “Paguei R\$ 6.000,00 porque não ajustei advogado. Depois me falaram que se tivesse arrumado advogado, a multa tinha diminuído. Mas eu não arranjei não, porque eu não preciso de advogado. Pra quê advogado? Eu não matei ninguém...”

A partir da fala deste agricultor duas observações podem ser feitas: a primeira vai ao encontro do estudo de Woortmann (1990), de acordo com o qual a honestidade é um valor a que o camponês dá muita importância. Nesse sentido, “demandar na justiça” é algo que só deve ocorrer quando não puder ser evitado, pois remete à prática de uma má conduta. Desta percepção decorre a segunda observação, que aponta para o significado social e psicológico do processo na vida desses sujeitos, pois, muito além de ser um contratempo, implica em deduções a respeito do indivíduo.

Ainda sobre a utilização dos recursos, observa-se que somente aqueles que detêm informações suficientes para se defenderem, sejam sozinhos, seja por meio de serviços especializados utilizam esses instrumentos legais. Mais uma vez fica evidenciado o fato de que, embora existam previsões legais no sentido de facilitar a resolução dos problemas de irregularidade, existe uma parcela significativa de cidadãos que permanece excluída do exercício pleno desses direitos. Considerando a acepção ampla de meios de vida, em que recursos ou ativos são também os acessos e as oportunidades, fica claro que grupos social e economicamente vulneráveis, como é o caso dos agricultores familiares, encontram mais dificuldades para usufruírem das garantias legais e jurídicas.

As autoridades esforçam-se para atribuir aos agricultores a responsabilidade por não utilizarem as concessões dadas pela lei e por não pleitearem as políticas de que necessitam, afirmando serem os agricultores pessoas “caladas e pouco participativas”. Disse o promotor de justiça da Comarca: “os agricultores não são organizados, e mesmo quando conseguem se organizarem, de alguma maneira, os representantes têm pouca instrução”.

Na Comarca de Viçosa, durante o período de 2011 a 2013, considerando os 240 procedimentos em curso, 65,8% resultaram em TAC. Destes, 33,5%, foram cumpridos e 66,5% tiveram desdobramentos judiciais, com propositura de ações. Logo, não se pode afirmar que a realização do acordo extrajudicial tenha amenizado a situação do agricultor, evitando que este tenha desgastes decorrentes da lentidão e burocracia da Justiça, pois a quantidade de acordos que não foram cumpridos é grande. As principais razões que justificam o descumprimento dos TAC são as dificuldades em cumprir as medidas e o custo que elas envolvem.

Quanto ao período médio para a questão seja solucionada por meio de TAC, observou-se que entre a ocorrência do fato e a realização do acordo decorrem em média 2 anos. Entre a realização do TAC e o termo final do processo decorrem em média 3 anos, totalizando um período de duração médio para o processo de 5 anos, desconsiderando eventuais recursos. Esse prazo pode variar de acordo com as especificidades do caso, mas o que se pôde notar é que o fator que mais interfere no tempo de duração do processo é a realização da perícia. De acordo com informações obtidas nos próprios autos e confirmadas por funcionários estaduais, a estrutura dos órgãos técnicos estaduais responsáveis pela perícia encontra-se bastante deficitária, de modo que os agentes são insuficientes para o número de solicitações feitas pela Justiça.

189

2 OS DADOS EM CENA

Serão apresentados nesta seção os dados obtidos a partir de pesquisa realizada na sede da Polícia Militar do Meio Ambiente de Viçosa, na 2ª Promotoria Cível da Comarca de Viçosa e na 1ª e 2ª varas criminais da Comarca de Viçosa. O objetivo desses dados é apresentar um panorama a respeito do número e dos tipos de infrações mais frequentes, em cada município, no período em estudo. Inicialmente serão apresentados os dados referentes ao número de procedimentos realizados pela Polícia Militar do meio ambiente, por ano, de 2011 a 2013.



Quadro 1- Procedimentos da Polícia Militar do Meio Ambiente de Viçosa - 2011 a 2013

Número de Procedimentos/ano	2011	2012	2013
	1087	847	887

Fonte: Banco de dados da Polícia Militar do Meio Ambiente de Viçosa .

De acordo com as pesquisas realizadas nos arquivos da Polícia Militar, foi possível identificar que as ocorrências mais frequentes na região, em ordem decrescente, são os seguintes: intervenção em área de preservação permanente; crime contra a fauna; corte de árvores, sem autorização.

Os números acima apresentaram um leve declínio, em torno de 20% do ano de 2011 para o ano de 2013. Inicialmente, atribuiu-se a redução à aprovação do novo Código Florestal, que ocorreu em maio de 2012. Trabalhou-se com a hipótese de que a entrada em vigor da nova lei florestal tivesse contribuído para alterar o panorama, pois foram introduzidas alterações em relação às APPs que, possivelmente, refletirão na redução das infrações ambientais. Cita-se o exemplo do art. 4º, IX, de acordo com o qual apenas os morros e montanhas com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º são considerados APPs. Com essas alterações, os topos de morro na região em estudo deixaram de ser considerados áreas protegidas e, conseqüentemente, o uso deixou de ser considerado ilegal. Neste sentido, as explicações de alguns estudiosos são assim expostas:

Em função da alteração nos parâmetros que definem estas APPs, dificilmente serão encontradas elevações que contenham altitude superior a 100 m em relação à base (considerando o ponto de sela mais próximo) e, ao mesmo tempo, declividade média superior a 25º. Em diversos municípios analisados na região dos mares de morros da Zona da Mata mineira, utilizando a metodologia aqui apresentada, nenhuma APP em topo de morro foi detectada, por exemplo. (OLIVEIRA; FERNANDES FILHO, 2013).

Entretanto, foi informado pelo Sargento comandante da equipe que o elevado número de ocorrências constatado no ano de 2011 é resultado de uma operação “força-tarefa”, que reuniu um número bem maior de policiais atuando na área da fiscalização, e que resultou em um maior número de autuações. Analisando as ocorrências do período anterior à aprovação do Código Florestal, foi possível notar que as infrações por intervenção em APPs de topos de morro já não

eram comuns na região. A maior parte das autuações era, e continua sendo, referente a intervenções em APPs de margem de rio. Nesse sentido, não foi possível associar a redução do número de autuações com as alterações trazidas pela nova lei.

Ainda a respeito do quadro apresentado, cabe observar que os números apresentados referem-se à totalidade das ocorrências, ou seja, considerando-se tanto a área urbana, quanto a rural. Entretanto, como a pesquisa teve foco na área rural, as infrações ambientais ocorridas na área urbana aparecem computadas, mas não serão detidamente analisadas. A esse respeito cabe observar que, se considerada a Comarca de Viçosa como recorte espacial, as ocorrências ambientais em área rural é superior àquelas verificadas na área urbana. Porém, se considerado apenas o município de Viçosa, a proporção se inverte e o uso indevido de APPs urbanas tornam-se mais significantes, em razão, principalmente, do grande número de construções civis próximas a áreas protegidas que existe. Abaixo apresenta-se o gráfico que mostra a proporção das infrações na área urbana e rural, considerando a Comarca como um todo.

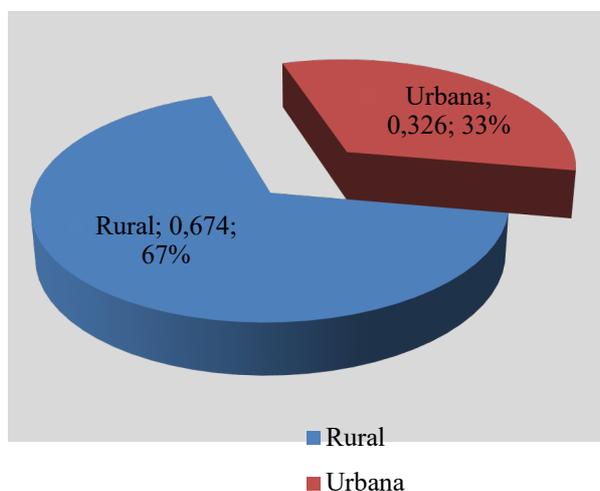


Gráfico 2 – Distribuição percentual das infrações descritas nos processos que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, no período de 2010 a 2013, de acordo com área de ocorrência. Fonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Elaboração do gráfico: José Antônio Brilhante de São José.



2.1 DA PESQUISA REALIZADA NA SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VIÇOSA

Ainda referente aos dados quantitativos, serão apresentados aqueles obtidos na pesquisa realizada na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa-MG, referente ao período de 2011 a 2013. O Ministério Público (MP) possui diversas frentes de ação no que se refere à sua atuação no âmbito da questão ambiental. Age a partir de denúncias (notícias crime) realizadas por cidadãos, de comunicações feitas pela Polícia Militar do Meio Ambiente e também por iniciativa própria. Considerando as denúncias realizadas por cidadãos e comunicações realizadas pela Polícia Militar do Meio Ambiente, constatou-se a ocorrência de 206 notícias de fato, no período. O desfecho destas notícias de fato foi o seguinte:

Quadro 4 - Número de inquéritos civis em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, no período de 2011 a 2013, por município

Inquéritos civis cidade/ano	2011	2012	2013
Viçosa	92	32	37
Canaã	9	2	2
Coimbra	5	2	9
São Miguel do Anta	14	3	1
Paula Cândido	14	1	3
Cajuri	6	4	4
Total por ano	140	44	56
Total geral – 240			

Fonte: Banco de dados do Ministério Público da Comarca de Viçosa- MG.

A comparação entre os três anos em estudo, considerando-se a Comarca como um todo, demonstra também uma significativa redução do número de Inquéritos Cíveis em curso. Entretanto, conforme explicado pelo sargento, os anos de 2012 e 2013 refletem a média normal



de ocorrências, estando a disparidade no ano de 2011, em decorrência das ações da “operação força-tarefa”. Nota-se, assim, que não foi possível perceber mudança significativa no número de inquiridos em consequência das alterações trazidas pelo Novo Código Florestal.

2.2 DA PESQUISA REALIZADA NOS AUTOS DOS PROCESSOS (2ª PROMOTORIA, 1ª E 2ª VARAS CRIMINAIS)

Foram analisados 148 dos 240 processos/procedimentos em curso, no período de 2011 a 2013, conforme cálculo da amostra válida. Esclarece-se que a análise da totalidade dos casos torna-se praticamente impossível, no período de tempo da pesquisa, visto que os processos/procedimentos tramitam de uma instância para outra, de um órgão para outro para que sejam feitas análises, pareceres e, desse modo, seriam necessárias várias outras visitas para conseguir ter acesso a todos os autos.

As pesquisas foram realizadas na 2ª Promotoria Cível e na 1ª e 2ª varas criminais da Comarca de Viçosa. Na Promotoria foram analisados os Termos de Ajustamento de Conduta, as Ações de Execução dos Termos de Ajustamento de Conduta, os Inquiridos Cíveis e as Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público.

Na 1ª Vara Criminal foram analisados os processos que seguem o rito ordinário para onde são destinados os processos referentes a crimes cujas penas máximas sejam superiores a dois anos. Poucos processos por crimes ambientais são processados nesta vara, visto que a maior parte dos crimes previstos na lei de crimes ambientais estipula penas máximas inferiores a dois anos. E na 2ª Vara Criminal foram analisados os processos criminais que se enquadram na categoria de “causas de menor potencial ofensivo”, considerados estes os crimes e contravenções penais cujas penas máximas não sejam superiores a dois anos de privação de liberdade. Estes representam a maior parte dos casos em estudo.

Na visão das autoridades públicas envolvidas no processo a falta de acesso às informações é um dos fatores responsáveis pelo número de ocorrências, mas em geral compreendem e explicam essa situação como um problema individual. Na verdade, o que se observa é que o acesso à informação e à extensão rural é um problema que atinge todo o segmento e causa muitos prejuízos, dentre eles o desfecho judicial dos conflitos ambientais. Tal comportamento dos agentes do Estado contribui para justificar um sistema de injustiças e também para perpetuar a invisibilidade dos sujeitos periféricos e legitimar a exclusão às oportunidades e



acessos que a desigualdade institui, numa perspectiva de compreensão do direito como instrumento de poder. Embora saibam que a razão para a não utilização dos recursos seja a falta de informação dos agricultores, que funciona como uma limitação não apenas para a utilização dos instrumentos legais, como também para que busquem ajuda, continuam associando tais condutas ao perfil “carrancudo” do camponês. Sobre este aspecto, vale mencionar as reflexões de Freire (1983) a respeito das razões prováveis do comportamento fechado do agricultor:

E onde buscar estas razões, senão nas condições históricas, sociológicas, culturais, que os condicionam? Admitindo uma vez mais as mesmas hipóteses para efeito de raciocínio, diremos que os camponeses não recusam o diálogo porque sejam, por natureza, refratários a ele. Há razões de ordem histórico, sociológica, cultural e estrutural que explicam sua recusa ao diálogo. Sua experiência existencial se constitui dentro das fronteiras do antidiálogo. O latifúndio, como estrutura vertical e fechada, é, em si mesmo, antidiálogo. Sendo uma estrutura fechada que obstaculiza a mobilidade social vertical ascendente, o latifúndio implica numa hierarquia de camadas sociais em que os estratos mais “baixos” são considerados, em regra geral, como naturalmente inferiores (FREIRE, 1983, p. 25).

194

Mas Freire observa que para que os camponeses sejam assim considerados, é preciso que haja outros que desta forma os considerem, ao mesmo tempo em que consideram a si mesmos como superiores. Diz Freire: “Para que os homens simples sejam tidos como absolutamente ignorantes, é necessário que haja quem os considere assim. Estes, como sujeitos desta definição, necessariamente a si mesmos se classificam como aqueles que sabem.” (FREIRE, 1983, p. 30).

Segundo Souza (2006), o valor diferencial entre os seres humanos subsiste de forma inarticulada em todas as nossas práticas institucionais e sociais. Existe uma ligação subliminar destas intencionalidades individuais nos diversos contextos do cotidiano. Dessa forma, “há uma parcela de pessoas que são consideradas “subgente”, mas esta dimensão é subliminar, implícita e se mostra a partir de signos sociais aparentemente sem importância”. Segundo Souza (2006), “o que existe aqui são acordos e consensos sociais mudos e subliminares, mas por isso mesmo tanto mais eficazes, que articulam, como que por meio de fios invisíveis, solidariedades e preconceitos arraigados”.

2.3 DA REALIZAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

O Termo de Ajustamento de Conduta é uma forma de solução extrajudicial de conflitos, promovida por órgãos públicos, tendo como objeto a adequação de um agir. De acordo com a Lei nº 8.884/94, tal compromisso se constitui um título executivo extrajudicial (art. 53, § 4º). Como título executivo extrajudicial que é, o não cumprimento da obrigação firmada enseja a execução civil. Considera-se execução a situação em que Estado intervém no sentido de obrigar o responsável por uma obrigação a cumpri-la, visto que não a cumpriu espontaneamente.

Atualmente, a esfera judiciária tem buscado, em todas as áreas, encontrar soluções consensuais para os problemas em uma tentativa de reduzir embates e diminuir a duração dos processos. Segundo Oliveira (2013), “o TAC é um instrumento que importou os modelos de negociação ambiental, surgidos na década de 1970, nos Estados Unidos, através do movimento de Environmental Mediation”. Por meio dos TACs busca-se solucionar o problema de forma mais rápida, pois não cabem tantos recursos quanto em uma ação judicial, e, de modo mais eficaz, visto que os direitos coletivos, pela sua própria natureza, necessitam de soluções rápidas, sob pena de o prejuízo tornar-se definitivo e irreparável. Se essa parte desrespeitar o acordo, não cumprindo com as obrigações que assumiu, o procurador/promotor pode entrar com pedido de execução para o juiz obrigá-la ao cumprimento. Neste caso, a questão torna-se judicial.

Na Comarca de Viçosa, durante o período de 2011 a 2013, considerando os 240 procedimentos em curso, 65,8% resultaram em TAC. Destes, 33,5%, foram cumpridos e 66,5% tiveram desdobramentos judiciais, com propositura de ações. Logo, não se pode afirmar que a realização do acordo extrajudicial tenha amenizado a situação do agricultor, evitando que este tenha desgastes decorrentes da lentidão e burocracia da Justiça, pois a quantidade de acordos que não foram cumpridos é grande. As principais razões que justificam o descumprimento dos TAC são as dificuldades em cumprir as medidas e o custo que elas envolvem. De acordo com os processos analisados, as principais obrigações propostas pelo Ministério Público e assumidas pelos agricultores foram:

1. Elaboração e execução de plano técnico de reconstituição da flora da área (PTRF)
2. Averbação de Reserva Legal ou realização de CAR (após a Lei 12651/2012)
3. Pagamento da perícia – R\$ 272,68

Outras penalidades aplicadas aos casos foram:

- Obtenção de outorga da água usada para irrigar o plantio



- Revegetação do local
- Cercamento da área
- Reflorestamento da área
- Recomposição da vegetação

Em relação aos acórdãos do Tribunal de Justiça de MG (TJMG) que foram analisados, no que se refere aos desmates realizados por agricultores familiares, há decisões compreendendo que não existe adequação social em punir pessoas que provocam danos ambientais mínimos na busca pela subsistência, concluindo pela absolvição do acusado.

Considerando a área mínima desmatada; considerando a situação real da acusada; considerando a necessidade indubitosa de ter-se a subsistência familiar como valor superior ao bem atingido que, aliás, é passível de recomposição, conforme laudo do IEF, f. 13/14, não se mostra socialmente adequada uma punição criminal a quem, como visto, já é punida pela própria carência a que está submetida, juntamente com sua família (Tribunal de Justiça de MG. Inteiro teor dos acórdãos. Leis especiais. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>).

196

Apesar de as instâncias superiores apresentarem uma visão mais moderada da situação e considerarem o contexto social das partes envolvidas para a elaboração da decisão, poucos processos chegam a ser analisados pelo tribunal, visto que razões diversas, como a baixa renda e o baixo grau de instrução, fazem com que dificilmente a questão chegue até as instâncias recursais.

3 REFLEXÕES ACERCA DA VULNERABILIDADE DO AGRICULTOR EM FACE DO PODER DO ESTADO

Com o problema de falta de profissionais para atender a um número grande de demandas, os processos se arrastam nos gabinetes aguardando um parecer. Diante da atual situação dos órgãos públicos estaduais, o próprio Ministério Público, quando percebe que o infrator tem condições de arcar com o custo, determina que a perícia seja feita às suas expensas. Em geral, são necessárias duas perícias, uma no início, para averiguar se houve dano, estimar o tamanho do dano e apontar as medidas a serem tomadas seja para a recuperação do ambiente ou, se isto não for possível, para indicar as medidas compensatórias. E, outra, no final do processo, para verificar se as medidas foram totalmente cumpridas e, assim, liberar o réu. A análise dos



processos permitiu concluir que quando o infrator paga as duas perícias, o processo demora, em média, dois anos menos. Logo, se a pessoa não tiver condições de pagar, terá que passar mais tempo “em débito com a justiça”. Conclui-se, portanto, que a condição econômica do indivíduo se reflete na esfera judicial, pois, se o infrator possuir renda, ele poderá arcar com o valor da perícia e acelerar a marcha do processo. Lembra-se, aqui, que em relação aos agricultores, a situação de “estar respondendo a processo” possui uma série de repercussões de âmbito social, pois esse grupo compreende a dívida com quem quer que seja, mas principalmente com a justiça, como algo desabonador.

Compreende-se esse aspecto como uma oportunidade para refletir a respeito da isonomia jurídica, pois, neste caso, ter melhores condições econômicas representa resolver o problema de forma mais célere, e, portanto, ter menos aborrecimentos. Em lugar de buscar oferecer suporte aos que não podem pagar pelo serviço, seja por meio do aumento do número de funcionários, seja por meio de serviços voluntários ou estágio supervisionado, a Promotoria concede a “igualdade para os desiguais”, pois admitindo a regra de “quem puder que pague”, o que se obtém é uma profunda desigualdade conforme a qual quem tem mais renda, paga e livra-se do processo e quem tem menos continua “em débito” com o Estado, em função da própria ineficiência deste. Segundo Souza (2006, p.46), “para além da eficácia jurídica, existe uma espécie de acordo implícito em que alguns são considerados acima da lei e outros abaixo dela”. Conforme Taylor (1986, p. 15) para que haja eficácia legal da regra de igualdade é necessário que haja a percepção da igualdade na dimensão da vida cotidiana.

A própria constituição da relação processual demonstra a desigualdade e a desproporção que existe entre os sujeitos que a compõem. A doutrina jurídica retrata a relação processual por meio da figura de um triângulo, em cujos vértices estariam o Estado, o autor e o réu. Portanto, de um lado figuram profundos conhecedores das leis, portarias e resoluções, e, de outro, encontram-se pessoas despossuídas de conhecimento legal, ou mesmo, formal. O advogado tem a função de promover um nivelamento entre as partes. Mas de acordo com a lei, há situações em que não existe a obrigatoriedade da presença deste profissional.

Na maioria dos processos analisados, os agricultores não estavam acompanhados por advogado. Na esfera cível estavam sozinhos e na esfera penal receberam o acompanhamento da defensoria pública. Acredita-se que esta seja uma das principais razões para justificar o fato de muitos desses agricultores aceitarem o TAC e, posteriormente, perceberem que não tinham condições de cumpri-lo. Nesse sentido, vale ressaltar a fala do promotor de justiça, que ao

descrever o perfil dos agricultores que respondem a processos disse: “O perfil é majoritariamente de pessoas pobres, até paupérrimas e desinstruídas, à mercê do suporte estatal”.

A fala do promotor reflete um modelo de sociedade hierarquizada, segundo o qual até mesmo as instituições atuam de forma preconceituosa em relação aos sujeitos periféricos. Mais uma vez, cabe mencionar Souza (2006) e a ideia da tríade meritocrática, que envolve qualificação, posição e salário, três características que, de acordo com esse autor, definem o status do indivíduo na sociedade.

O promotor também afirmou que, muitas vezes, o Ministério Público (MP) não propõe a realização do TAC, por compreender que essa forma de solução do conflito é mais rápida, mas pode suprimir algumas oportunidades de defesa do possível autor do fato. Disse eles: “ (...) a razão que tem levado o MP de Viçosa a ingressar direto na justiça, sem convidar o degradador para um ajustamento de conduta é a constatação de que as pessoas sentem-se induzidas a assinar o termo e o fato”.

Ainda que haja previsões, na lei, que visem assegurar garantias ao cidadão em face do poder do Estado e que busquem enfatizar a existência de diferentes sujeitos de direito e de diferentes formas de tratamento que devem ser destinadas a eles, a ausência de políticas públicas, no sentido de capacitar tais indivíduos para que possam usufruir dos mecanismos de defesa, inviabiliza a utilização dos mesmos. Dessa forma, a modernização legislativa, para parte significativa dos destinatários da norma, fica apenas no papel, visto que o acesso às medidas de proteção e de salvaguarda fica limitado aos que possuem mais capital econômico ou social (redes de relacionamento).

Conforme afirma Souza (2006), as instituições, no Brasil, são modernas, mas isso não significa que elas sejam o reflexo de uma sociedade que se modernizou. No mesmo sentido, Gomes (2019, p. 252) explica que:

“a modernidade periférica corresponderia, pois, a sociedades em que as instituições modernas, com sua conformação de práticas modernas, são anteriores ao ideário moderno, e cujo contexto anterior à chegada dessas instituições modernas influencia somente de forma negativa a esquematização do novo complexo valorativo, sua aclimatação ao novo território social.”

Assim, a exclusão histórica dos agricultores pobres não terminou com os ciclos econômicos; ao contrário, permanece e se estende para outras áreas como a política e a jurídica.



Isso ocorre porque as instituições modernas representam uma criação da sociedade conservadora para assegurar direitos e garantias para os grupos dominantes. Assim, apesar da modernidade, os grupos dominados permanecem cobertos pela invisibilidade social e política, ocupando lugar periférico na sociedade.

Ainda a respeito da vulnerabilidade do agricultor em relação aos órgãos do poder judiciário, menciona-se ainda um conjunto de outros elementos, que também o compõem e o definem, e que contribuem para enfatizar a distância entre o órgão instituidor da normatividade e as partes a ela sujeitas. Trata-se do espaço físico, que, como ressalta Santos (1988), “nunca é só físico”. O ambiente composto por mobiliário, computadores, carimbos, formulários, etc. representa um espaço de intimidação, pois é marcado pela presença de elementos que estão associados ao conhecimento e ao formalismo. As vestes e o vocabulário forenses também evidenciam a diferença entre os sujeitos e enfatizam a distância que existe entre eles. Sobre o rigor indumentário do judiciário, Dolzany (2003) ressalta que talvez apenas as religiões tradicionais se comparem aos rigores dos paramentos dos rituais forenses. Para ele, um sacerdote e um juiz em suas vestimentas se confundem, pois em ambos os casos a veste talar cria um “ar” de superioridade.

Uma das características do linguajar jurídico que mais evidencia a distância das normas em relação aos seus destinatários é a ambiguidade. É comum em textos legislativos a presença de termos ambíguos e de conceitos indeterminados, que contribuem para deixar a sociedade mais passiva em aceitar e mais insegura em utilizar o que está na lei. Essas expressões deixam clara a intenção de manter as normas como instrumentos dos profissionais que possuem qualificação técnica para revelar seus significados. Segundo Lyra Filho (1982), a lei emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção.

Soares (2007, p. 8) observa que se a pessoa é prioridade na ordem de fundamento do Estado Brasileiro, esta necessita de condições para se desenvolver de forma plena e um requisito essencial é conhecer e compreender minimamente os seus direitos e deveres, o que pode se revelar uma verdadeira odisseia. Soares (2007, p. 8) afirma que a aproximação entre legislador e cidadão pode propiciar processos de produção do Direito em que haja mais persuasão e menos coerção. Neste ponto vale mencionar Freire (1983) que afirma que, de uma perspectiva realmente humanista, não cabe usar as técnicas para persuadir o camponês, como se ele fosse



um papel em branco. Segundo Freire (1983), em lugar da “domesticação” dos homens, deve haver a comunicação.

Na mesma linha de raciocínio, Bourdieu (2003), compreendendo o direito como um poder simbólico, afirma que a ciência jurídica apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna. Desse modo, segundo ele, os operadores do direito, desde a formação, são treinados a utilizar uma linguagem própria e hermética, que faz do direito um instrumento segregador, visto que é construído e utilizado por um grupo específico, que domina as técnicas. De acordo com esse raciocínio, o fato de as normas serem de difícil entendimento, não apenas assegura a esse grupo um campo de trabalho, como também facilita a aceitação das normas pela sociedade.

Para Bourdieu (2003), a linguagem jurídica traz em si o caráter de neutralidade e imparcialidade transparecendo que a decisão judicial representa a vontade do Estado e, por isso, aplica-se igualmente a qualquer um. Segundo ele, o simbolismo evidencia que o agente atua na qualidade de depositário provido de um mandato e não em seu próprio nome ou de sua própria autoridade. Assim, o agente atua ou fala em nome do Estado, e isto o legitima.

Finalizam-se estas reflexões mencionando Souza, segundo o qual, existe uma espécie de rede invisível que une desde o policial na abertura do inquérito até o juiz na sentença final, passando por advogados, testemunhas, promotores, jornalistas etc (SOUZA, 2006, p. 46). Estes atores, por meio de um acordo implícito e jamais verbalizado, constroem o discurso da condenação ou da inocência, de acordo com as características do sujeito do caso.

CONCLUSÕES

Concluiu-se com a pesquisa que a posição de desvantagem dos agricultores em face do poder do Estado foi evidenciada também nos processos judiciais em que estes figuram como réus. Por meio das análises processuais evidenciou-se incapacidade de tais sujeitos utilizarem os mecanismos legais de defesa, como a defesa técnica realizada por advogado ou mesmo o acesso aos recursos.

À medida que a lei se apresenta como “geral e abstrata”, “igual para todos”, promove efeitos mais gravosos sobre aqueles que não possuem os acessos e as redes de relacionamento eficazes para se defenderem. Nesse sentido, a lei funciona como um elemento de poder e, como

tal, em lugar de promover o tratamento equânime entre os diversos grupos sociais, amplia e reforça o histórico de exclusão, já existente nas esferas social e econômica.

A exclusão social e econômica que marca a história da sociedade brasileira se reflete no campo jurídico, pois os grupos social e economicamente mais fortes encontram mais facilidade para se adequarem às exigências legais e, assim, escaparem das punições, enquanto os grupos mais vulneráveis enfrentam maiores dificuldades tanto para cumprir as obrigações legais, quanto para se defenderem das acusações e mostrarem suas limitações.

Apesar de a lei e o próprio judiciário reconhecerem a condição de vulnerabilidade do agricultor, não existem medidas no sentido de corrigir o desnível, como a estruturação de órgãos (inclusive voluntários) que possam prestar assistência e oferecer apoio para viabilizar a defesa dos agricultores ou torná-la mais eficiente. Assim, as garantias constitucionais e legais, como o acesso aos recursos ou o direito de ser tratado com dignidade ou de receber uma pena proporcional à gravidade da conduta praticada, acabam ficando apenas no papel.

201

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. (Coleção Memória e Sociedade).

DOLZANY, Marcelo. *A comunicação e o acesso à Justiça*. R. CEJ, Brasília, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

GOMES, David F. L.; JESSÉ SOUZA, BRASIL E MODERNIDADE. *Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito /UFRGS*, Porto Alegre, Vol. 14, n. 2.p. 234-265, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Agropecuário 2006*. Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/>>. Acesso em: jul. 2013.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 11.ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. (Coleção Primeiros Passos, 62).

NAVARRO, Zander. *Desenvolvimento rural No Brasil: os limites do passado e os caminhos do futuro*. Estudos Avançados, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 83-100, 2001.



NAVARRO, Zander; PEDROSO, Maria Theresa M. *A agricultura familiar no Brasil: da promessa inicial aos impasses*. Rev. Econ. NE, Fortaleza, v. 45, suplemento especial, p. 7-20, out./dez., 2014.

OLIVEIRA, Guilherme de Castro; FERNANDES FILHO, Elpídio Inácio. Metodologia para delimitação de APPs em topos de morros segundo o novo Código Florestal brasileiro utilizando sistemas de informação geográfica. *Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto (SBSR)*, 16. Foz do Iguaçu (PR). 2013. ANAIS... [online]. São José dos Campos (SP): INPE, 2013, páginas 4443-4450. Disponível em: <<http://www.dsr.inpe.br/sbsr2013/files/p0938.pdf>> Acesso em: mar. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 9, n. 14, p. 7-33, jan./dez. 2007.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte (MG): Editora da UFMG, 2006.

TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000.

WOORTMANN, Klaas. “Com parente não se neguceia” – o campesinato como ordem moral. *Anuário Antropológico*, 87, p.11-73, Editora Universidade de Brasília/Tempo Brasileiro, 1990.

202

Submissão: 15/06/2020

Aceito para Publicação: 17/12/2020

